



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL 16ª LEGISLATURA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, REALIZADA EM 07 DE FEVEREIRO DE 2024 (QUARTA-FEIRA) ÀS 17:30HS, NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. REALIZADA EM 07.02.2024.

Às dezete horas e trinta minutos do dia sete de fevereiro de dois mil e vinte e quatro, deu-se o início da Primeira Reunião Ordinária da CCJ - Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, estando presentes: o Vereador Eduardo Faustina da Rosa, como Presidente e o Vereador Bruno Pacheco da Costa como membro, estando ausente vereador Rafael Mello da Silva, registrando a presença ainda da servidora Gabriela Oliveira Cravo e da servidora Tatianne de Bonna, lotados no Departamento legislativo, responsáveis por secretariar os trabalhos. Na sequência, iniciou-se a deliberação dos projetos, conforme a Ordem do Dia, divulgada através do Ato da Comissão de Constituição e Justiça nº02/2024. Sendo assim, iniciou-se pela discussão da **subemenda 001 à emenda 001 ao PR nº 13/2023**, de autoria da Mesa Diretora, que Cria o art. 75-A e dá nova redação aos arts 19,142,143,147,159 da resol. 22/1994, que institui o Regimento Interno da CMI. Foi designado relator o vereador Eduardo Faustina da Rosa. Em análise à subemenda o vereador votou pela legalidade e constitucionalidade. Assim, a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 07 de fevereiro de 2024, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação da subemenda 001 à emenda 01 ao Projeto de Resolução nº 013/2023. **PLC nº 568/2023**, de autoria do Poder Executivo, que Altera a Lei Complementar nº 4.214, de 13 de junho de 2013 e dá outras providências. A assessoria jurídica exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, sugerindo emenda para sanar o equívoco do texto legal, notadamente em relação ao artigo 2º, sugerindo-se a modificação na redação do dispositivo, garantindo que a alteração proposta fique restrita ao caput e incisos I e II do artigo 5º, de modo a preservar a regulação complementar contida nos parágrafos do artigo modificado, garantindo, assim, estrita observância à Constituição Federal (art. 37, inciso XI) em consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. A comissão realizou a emenda sugerida pela assessoria, contudo verificou a necessidade de solicitar informações ao Poder Executivo. Assim, efetuou os seguintes questionamentos: 1) Quantos procuradores públicos o Poder executivo possui; 2) Histórico do valor de sucumbência dos últimos 24 meses; 3) O valor de sucumbência que cada procurador recebeu mês a mês nos últimos 24 meses; 4) Quanto foi investido em reaparelhamento nos últimos 24 meses e 5) Qual é o saldo atual do fundo, especificando os 75% dos procuradores públicos e os 25% do reaparelhamento. **PLC nº 576/2023**, de autoria do Poder executivo, Altera o art. 16 da Lei Complementar nº 5402, de 14 de abril de 2023, que institui o Programa de Recuperação Fiscal do município de Imbituba – REFIS Municipal, e dá outras providências. Em análise ao projeto de lei a comissão verificou que o projeto foi encaminhado para leitura no dia 14/12/2023, e o mesmo visava a prorrogação do prazo para adesão ao programa Refis em 22/12/2023, tem-se que perdeu seu objeto devido ter transcorrido a data fixada de validade. Assim, foi solicitado que o Poder Executivo informar se pretende retirar o projeto e substituí-lo por outro, apresentado novas datas para adesão ao programa Refis. **PLC nº 580/2024**, de autoria do Poder Executivo, Altera a natureza jurídica de parte da área verde pública, registrada sob a matrícula nº 25.555 do Registro de Imóveis de Imbituba e dá outras providências. Em análise ao projeto de lei a comissão deliberou no sentido de encaminhar expediente ao Poder Executivo e solicitar as seguintes informações: - Que seja enviada Matrícula atualizada do imóvel objeto do projeto sob o nº25.555 do Registro de Imóveis de Imbituba; -Topografia com planta de localização do imóvel no Google Maps, acompanhada de memorial descritivo com as confrontações, coordenadas geográficas SIRGAS 2000, assinada por Topógrafo ou Engenheiro do Poder Executivo, a fim de que esta Comissão possa localizar o referido imóvel; - Parecer do Ministério Público e do IMA (Instituto do Meio Ambiente), aprovando a supressão da área verde, a fim de evitar futura ação direta de inconstitucionalidade ou qualquer ilícito administrativo ou penal decorrente da pretendida supressão de área verde objetivada pelo projeto de lei. - Informações se há no processo de elaboração do projeto de lei a participação popular, por se tratar de alteração de área verde de loteamento. Assim, sugere-se que se consulte e se tenha a anuência dos munícipes adquirentes dos Lotes do referido Loteamento e da população local envolvida, já que há diversas ações de inconstitucionalidade de leis municipais relacionadas a casos análogos quando deixam de consultar a população envolvida, conforme transcrito abaixo: “**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Leis nºs. 11.764/2003, 11.878/2004 e 12.162/2004, do município de Campinas - Legislações, de iniciativa parlamentar, que alteram regras de zoneamento em determinadas áreas da cidade - Impossibilidade - Planejamento urbano - Uso e ocupação do solo - Inobservância de disposições constitucionais - Ausente participação da comunidade, bem como prévio estudo técnico que indicasse os benefícios e eventuais prejuízos com a aplicação da medida - Necessidade manifesta em matéria de uso do espaço urbano, independentemente de compatibilidade com plano diretor - Respeito ao pacto federativo com a obediência a essas



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba



exigências - Ofensa ao princípio da impessoalidade - Afronta, outrossim, ao princípio da separação dos Poderes - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Leis dispuseram sobre situações concretas, concernentes à organização administrativa - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das normas.” (ADI 163.559-0/0-00). Imperioso ainda destacar a necessidade da participação popular também na fase de discussão do projeto de lei”. - junte ata de ciência do Conselho Municipal do Meio Ambiente e eventual ata de audiência pública.

- Junte comprovante de ciência e anuência dos adquirentes dos lotes atingidos pela alteração. E ainda que encaminhe-se cópia do presente projeto de lei e do despacho desta Comissão ao Conselho Municipal do Meio Ambiente. **PL nº 5.585/2024**, de autoria do Poder executivo, que Autoriza a concessão de subsídio orçamentário extraordinário a tarifa do transporte público coletivo urbano em razão da constatação do decorrente déficit mensal, e dá outras providências. Em análise ao projeto de lei a comissão deliberou no sentido de solicitar informações ao Poder Executivo, quais sejam: - Relatório que gerou a estimativa do valor de R\$ 2000.000,00 que gerou a necessidade do subsídio; - Informações do Poder Executivo sobre o déficit acumulado sobre os últimos 10(dez) anos e se há processo licitatório em trâmite ou processo de renovação do Contrato em consonância com a nova lei de licitações, já que o último aditivo finda em julho de 2024.- Se há decisão judicial ou administrativa que impeça o repasse do subsídio do atual contrato com a concessionária. **PL nº 5.584/2024**, de autoria do Poder Executivo, que Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Sociedade Beneficente São Camilo Hospital São Camilo, e dá outras providências. Foi designado relator o vereador Bruno Pacheco da Costa, que votou pela legalidade e constitucionalidade. Assim, a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 07/02/2024, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PL nº 5.584/2024. Nada mais a tratar, o Presidente solicitou a elaboração da ATA para aprovação na próxima reunião, dando por encerrada a reunião.

Imbituba, 07 de fevereiro de 2023.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da CCJ

Bruno Pacheco da Costa
Membro